

**OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A  
CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA  
SOCIAL MOVEMENTS AS TOOLS FOR IMPLEMENTATION OF DEMOCRACY**

Adriana Gomes Medeiros de Macedo

Tereza Joziene Alves da Costa Aciole

**RESUMO**

Apresenta-se o presente artigo científico com o objetivo de mostrar a participação dos movimentos sociais como instrumento para concretizar a democracia, sob o enfoque da teoria discursiva de Habermas, o qual entende que todo o poder político é resultado pelo poder comunicativo do cidadão. Abordaremos, inicialmente, a evolução do Estado de Direito procurando mostrar a importância da inclusão do elemento democrático, em seguida, nos debruçamos sobre a crise de representatividade vivida atualmente e, por fim, sobre os movimentos sociais, como exercício do poder do povo, verdadeiramente legítimo. Baseia-se em discussões de autores como Paulo Bonavides, Jurgen Habermas, Jorge Gomes Canotilho, Hans Kelsen, entre outros. A metodologia utilizada se desenvolveu por meio de pesquisas bibliográficas e documentais.

**Palavras-chave:** Movimentos sociais; Democracia; Legitimidade.

**ABSTRACT**

It is presented this scientific paper with the aim of showing the participation of social movements as a tool to achieve democracy, with a focus on discursive theory of Habermas, which believes that all political power is a result of the communicative power of citizens. Discuss, initially, the evolution of the rule of law seeking to show the importance of including the democratic element, then went through the entire crisis currently experienced representation and, finally, on social movements, such as exercise of the power of the people, truly legitimate. It is based on discussions of authors like Paul Bonavides, Jurgen Habermas, Jorge Gomes Canotilho, Hans Kelsen, among others. The methodology developed by bibliographic and documentary research.

**Keywords:** Social movements; democracy; Legitimacy.

**1 INTRODUÇÃO**

Lassale no século XIX, e Hesse no século XX, já haviam percebido que toda crise representa uma separação entre o texto constitucional e a vontade da coletividade em geral, o que representa um enfraquecimento nas bases do poder.

A crise de legitimidade, após o esfacelamento do Estado Liberal, que ora atravessamos, tem aspectos mais graves aqui no Brasil, em razão do retardamento político de nossa evolução constitucional; segundo, por sermos uma sociedade com fortes raízes patriarcais e oligárquicas, que dificulta o nosso ingresso na democracia participativa; da dificuldade ainda de remover os óbices do subdesenvolvimento.

O modelo da democracia representativa, como uma alternativa possível em uma sociedade complexa, a qual se tornou a nossa, tornou-se um instrumento incapaz de responder de forma satisfatória a todos os anseios da sociedade.

Em tempos de crise da modernidade, a ideia de democracia e cidadania precisa ser contextualizada.

Não existe Estado de Direito, nem democracia, no qual não se proteja efetivamente os direitos e garantias fundamentais. Uma verdadeira democracia se faz através da soberania popular e do respeito aos direitos fundamentais. Nos Estados constitucionais contemporâneos, cabe a Jurisdição constitucional ser a guardiã da Constituição. Na realização desse mister, os Poderes democraticamente eleitos e a jurisdição constitucional têm papéis igualmente relevantes. A interpretação e a aplicação da Constituição é dever de todos os Poderes, assim como de toda a sociedade. Como nos ensinou o Professor Peter Häberle, todo aquele que vive a Constituição é também seu legítimo intérprete.

Habermas, em sua teoria discursiva, defende que o princípio da soberania do povo significa que todo o poder político é deduzido do poder comunicativo dos cidadãos.

A crise na democracia parlamentar é uma das principais problemáticas contemporânea.

O déficit de competência técnica do Parlamento, a ausência na produção de leis que vão ao encontro do interesse social, comprometem cada vez mais a conectividade interna e a unidade do sistema jurídico e desbrava uma nova realidade: o Judiciário deve produzir a síntese social, independentemente das leis elaboradas para prestigiar um grupo de interesses e que vá além da “querela partidária”. Entretanto, não existe um modelo de democracia a ser utilizado como referencial absoluto. O modelo inicial de Estado

legislativo tinha como base a ideia de democracia, mas que não correspondeu aos fins a que se destinava, sendo substituído pelo Estado Constitucional de Direito, trazendo a ideia de uma democracia constitucional.

A preservação das Constituições é reflexo da democracia, já que o que importa é a vontade do povo, e para tanto, é necessário assegurar que a Constituição não seja manipulada como as leis, para atender a interesses duvidosos, daí a importância do Tribunal Constitucional para defender a Constituição.

A harmonização e o equilíbrio dos ideais do Estado Democrático de Direito é determinado através da divisão dos poderes descritos na Constituição. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional como último intérprete da Constituição diz aos demais poderes os limites de sua autoridade, para que atuem dentro dos procedimentos e limites previstos no Texto Constitucional. Nesse mister, evita-se que os direitos das minorias sejam suprimidos e que o poder da maioria atue com tirania, pondo em risco a democracia.

O Tribunal Constitucional na realização de seu mister, na interpretação da Constituição, deve respeitar valores oriundos da opinião pública, ou seja, aqueles valores que todo e qualquer cidadão racional deva respeitar. Deve ainda, ouvir a voz das demandas sociais, da cidadania e da dignidade humana- assim, construirá uma legitimidade capaz de ouvir os reclames sociais, ainda que o conceito de “justo” seja mutável em dada sociedade.

A fonte última de legitimação da justiça constitucional consiste no “plebiscito diário” a que estão sujeitas as suas decisões. Desse modo, compete a jurisdição constitucional salvaguardar os direitos fundamentais e o procedimento democrático. Para tal desiderato, deve-se implantar formas de participação do cidadão e de democratização.

Esse é o debate central nas democracias modernas acerca da temática da jurisdição constitucional: a conjugação da abertura da democratização na realização de seu mister com a oitiva das demandas oriundas da sociedade.

O sistema constitucional nos possibilita a atualização normativa em razão das mudanças ocorridas na sociedade, permitindo a ampliação da democracia pela participação ativa do cidadão, e pela substituição do modelo de cidadania passiva pela cidadania ativa. Häberle, propõe o abandono do modelo de democracia passiva “do povo”, baseado em Rousseau, para o modelo de participação ativa do cidadão no Estado de Direito, o qual deve ser intérprete no processo decisório.

Portanto, os direitos fundamentais devem ficar à margem das disputas políticas, sob a proteção de um órgão independente e que vincula suas decisões aos demais poderes, muito embora, numa sociedade complexa e pluralista, essas decisões são submetidas à análise de todo e qualquer cidadão.

## 2 O ELEMENTO DEMOCRÁTICO NO ESTADO DE DIREITO

Atualmente, muito temos ouvido e falado acerca do Estado Democrático de Direito, principalmente, em épocas próximas as eleições, esse sentimento democrático é intensificado pela mídia, levando o povo às urnas como uma das formas de exercício desse poder. Contudo, precisamos entender a evolução do Estado, como uma organização política organizada, até a inserção do elemento democrático.

Podemos dizer que “o Estado é uma associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberania)” (FERREIRA FILHO, 1999, p. 45 apud CASTRO, 2003, p. 119).

Durante todo o transcurso do tempo, a sociedade evoluiu e o conceito de Estado foi se modificando. Assim, até o momento o termo “Estado” foi conceituado de diferentes maneiras, de acordo com a corrente adotada por seus doutrinadores:

(...) **Santo Agostinho**: o Estado é uma instituição necessária para, num mundo decaído, corrigir a depravação humana. **Hugo Grotius**: o Estado é uma associação integral de seres livres, unidos para a fruição de direitos e por um interesse comum. **Thomas Hobbes**: o aparecimento do Estado está ligado a um desejo de segurança e paz. (...). **Hegel**: Sendo todo-poderoso, o Estado é a realização do ‘universo ético’, da ideia moral. (...). **Max Weber**: (...) para que o Estado exista, os dominados devem obedecer à autoridade alegada pelos detentores do poder. (CASTRO, 2003, p.117-118).

Kelsen reserva um capítulo de sua obra *Teoria Geral do Direito e do Estado* pra tratar sobre o conceito de Estado. Inicia ressaltando a dificuldade que é definir a palavra ‘Estado’, seja por ser usada às vezes, com um sentido bem amplo ao indicar uma sociedade, seja usada em seu sentido mais restrito, para indicar um órgão particular da sociedade.

É nesse contexto, que Kelsen escolhe o ponto de vista jurídico, para revelar o conceito de Estado como “uma comunidade criada por uma ordem jurídica nacional”, ou seja, “o

Estado como pessoa jurídica é uma personificação dessa comunidade ou a ordem jurídica que constitui essa comunidade.” (KELSEN, 2005, p. 261-262).

Destarte, entende que assim como há um conceito de pessoa ao lado do conceito de biofisiológico do homem, também pode existir um conceito sociológico de Estado, ao lado de seu conteúdo jurídico. De modo que o “Estado como uma comunidade jurídica não é algo separado de sua ordem jurídica, não mais do que a corporação é distinta de sua ordem constitutiva” (KELSEN, 2005, p. 263), ou seja, o Estado pressupõe uma ordem jurídica.

Kelsen critica a abordagem sociológica dada ao Estado que pressupõe que a unidade do Estado está no fato de os indivíduos pertencentes ao mesmo Estado se unirem por possuírem um interesse comum, uma vontade comum. Ao que chama de uma ficção política, porquanto seria impossível que todos os indivíduos pensassem de uma mesma forma, se assim fosse, não haveria necessidade do Estado agir coercitivamente.

Fosse a ordem jurídica realmente a expressão dos interesses comuns a todos, com o desejo de todos os indivíduos sujeitos à ordem, então essa ordem poderia contar com a obediência voluntária de todos os seus sujeitos; ela não precisaria ser coercitiva, e, sendo completamente ‘justa’, não precisaria nem mesmo ter o caráter de direito. (KELSEN, 2005, p. 267).

Considerando, portanto, a visão de Kelsen de Estado, temos ainda, a questão da formação do Estado na concepção atual, traduzindo-se num Estado de Direito, cuja atuação dessa autoridade encontra limites no direito. Todavia, nem sempre foi assim.

Muitas mudanças econômicas, políticas e sociais foram necessárias, para hoje termos consagrado o Estado de Direito.

Desde os primórdios, as lutas e conquistas para alcançar o Estado de Direito atual, ocorreram com o objetivo de limitar a atuação estatal pelo direito. Vencemos o absolutismo dos Séculos XVII e XVIII com uma série de revoluções, e principalmente, a Revolução Francesa, que virou o mundo de ponta cabeça, de tal maneira, que a legitimidade do Estado não mais estava em determinada pessoa, mas na lei.

As influências iluministas do século XVIII despertaram no homem um sentimento revolucionário de busca por seus direitos e liberdades, de modo que a atuação estatal foi cada vez mais minimizada, sendo chamada de volta no Estado Social, como garantia dos direitos sociais, culturais e econômicos.

Contudo, percebendo o homem a intenção do Estado, começa a reavaliar sua história e a se indagar qual a finalidade do direito? Concluindo que seria necessária a implantação de um “Estado constituído de regras jurídicas, democraticamente, que garanta igualdade inclusiva, onde todos os direitos fundamentais da pessoa humana além de preservados são concretizados.” (CANOTILHO, s/d).

Em síntese, Dallari afirma que três grandes movimentos políticos-sociais são os responsáveis pela transposição dos princípios do Estado Democrático de Direito do plano teórico para o prático, quais sejam, a Revolução Inglesa, na qual teve a intenção de estabelecer limites ao poder absoluto do monarca, influenciada por Locke e que teve sua expressão mais significativa no *Bill of Rights*, de 1689 que ratificou a Declaração Inglesa de Direitos; o segundo foi a Revolução Americana, com a organização e Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776, garantindo a supremacia da vontade do povo e o controle sobre o governo, mas em especial, a supremacia da vontade da maioria, constituindo-se, inclusive, como a vontade de toda a sociedade; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que consagrou os princípios democráticos.

Declara-se, então, que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. Como fim da sociedade política aponta-se a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, que são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Nenhuma limitação pode ser imposta ao indivíduo, a não ser por meio da lei, que é a expressão da vontade geral. E todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou por seus representantes, para a formação dessa vontade geral. Assim, pois, a base da organização do Estado deve ser a preservação dessa possibilidade de participação popular no governo, a fim de que sejam garantidos os direitos naturais. (DALARI, 2005, p. 150).

Atualmente, praticamente todos os países afirmam ser democráticos. Para alguns, democracia é a atribuição do poder decisório a agentes escolhidos pelo povo. Para outros, vai mais além, a participação do povo nos processos de tomada de decisões (SOUZA NETO, 2006, p. 86). Nessas duas posições percebe-se a necessidade de respeito aos direitos fundamentais – inclusive das minorias, como um elemento fundante de qualquer regime democrático.

Dentre os princípios norteadores do estado democrático de Direito, Dallari (2005) cita a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos. “A preocupação primordial foi sempre a participação do povo na organização do Estado, na formação e na atuação do governo, por se considerar implícito que o povo, expressando livremente sua vontade soberana, saberá resguardar a liberdade e a igualdade.” (DALARI, 2005, p.151).

Segundo Bonavides (1993) a democracia é conceituada como aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto, a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo do poder legítimo.

A democracia tem como fundamento o homem e a dignidade da pessoa é o seu núcleo central. O regime democrático tem como fim a concretização das políticas públicas que respeite a individualidade e em benefício da coletividade.

É neste cenário que o elemento democrático exsurge no Estado de Direito como solução para a problemática acerca da legitimidade do poder estatal. Posto que, sendo o “Estado uma organização política pelo fato de ter, ou de ser, ‘poder’ e que este é descrito como o poder que se encontra por trás do Direito” (KELSEN, 2005, p. 274). A legitimidade desse poder que se encontra por trás do Direito, defendida nesse trabalho, é justamente, o elemento democrático, como mostraremos nas linhas seguintes.

A questão da legitimidade é tratada, desde os séculos passados, com o contratualista John Locke, quando afirmava que soltando “o homem ilimitadamente livre antes que tenha razão para guiá-lo não significa conceder-lhe o privilégio de ser livre conforme a sua natureza, mas sim atirá-los entre brutos e abandoná-lo numa condição tão miserável e tão subumana como a destes” (LOCKE, 2005, p. 56 apud MELO, 2009, p. 29). Ou seja, Locke já defendia uma ordem, mesmo que minimamente, como forma de controle do homem.

Nesse ponto, torna necessário reconhecer a importância de doutrinas que constituem a base da legitimidade no procedimento, na norma fundamental, citando para tanto, doutrinadores como Bobbio e Kelsen.

Bobbio em sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico* trata a norma como parte integrante, garantida por meio de uma sanção externa e institucionalizada, de modo que deve haver um mínimo complexo organizacional, o qual denomina ordenamento jurídico. E continua, asseverando que este completo sistema de normas que formaliza o ordenamento jurídico proporciona um completo estudo do direito, conferindo-lhe operacionalização, eficácia e segurança.

Na mesma linha, Hans Kelsen desenvolveu a Teoria Pura do Direito, a qual afasta o direito de toda a ideologia política e de todos os elementos naturais, de modo que o objeto do direito se resumiria na norma. Assim, encontrando-se a norma em conformidade com a

norma fundamental e com o procedimento nela previsto, estaria essa norma legítima e imposta a todos os cidadãos, independente de seu conteúdo. Para o positivista, a ciência jurídica deve buscar o seu fundamento, ou seja, sua obrigatoriedade, numa ordem já estabelecida, num procedimento previsto no próprio texto da lei. (KELSEN, 2005).

Cynara Monteiro Mariano em sua obra *Legitimidade do Direito e do Poder Judiciário* aborda acerca do positivismo, ressaltando que Kelsen acreditava que “para ter êxito, a ciência do direito deveria ser neutra, ou seja, avolarativa” (MARIANO, 2010, p. 29). E complementa com o pensamento de Bobbio, o qual afirma que para “não se deixar influenciar pelas próprias preferências éticos-políticas, o cientista kelseniano deveria renunciar à pretensão de oferecer receitas para a ação, de modo que a tarefa da ciência seria apenas a de descrever e não prescrever” (BOBBIO, 2007, p.191 apud MARIANO, 2010, p. 29).

E ainda sintetiza o pensamento de Kelsen sobre o sistema de validade das normas jurídicas:

De acordo com esse sistema, as normas são consideradas válidas desde que provenientes de uma autoridade competente, indicada pelo próprio ordenamento jurídico, e que retirem seu fundamento de validade de uma norma superior, obedecendo aos procedimentos também indicados pelo sistema. Ou seja, para Kelsen, a validade das normas se impõe pelo simples fato de pertencerem à ordem jurídica e terem sido produzidas segundo a hierarquia normativa, isto é, valem por terem sido editadas segundo o procedimento legalmente institucionalizado, independentemente do seu conteúdo. (MARIANO, 2010, p.33).

Contudo, esse isolamento no formalismo, acentuou a crise do conteúdo da norma e sua finalidade, gerando grandes críticas à corrente positivista do direito, principalmente, por seu engessamento não acompanhar a evolução da sociedade, ao ponto, de não mais encontrar no texto positivado, solução para qualquer caso apresentado ao magistrado.

Destarte, em nosso trabalho defenderemos a teoria discursiva do direito, desenvolvida por Jurgens Habermas, que ao tratar a questão da legitimidade do poder político aduz que a perpetuação dos direitos fundamentais exige a instauração ou aproveitamento funcional de um poder do Estado e que os direitos humanos e a soberania popular são fontes de legitimação do direito:

Para que o entrelaçamento jurídico entre autonomia pública e privada seja duradouro, é necessário que o processo da juridificação não se limite às liberdades subjetivas de ação das pessoas privadas e às liberdades comunicativas dos cidadãos. Ele deve estender-se simultaneamente ao poder político – já pressuposto com o medium do direito – do qual depende a obrigatoriedade fática da normatização e da implantação do direito. Da constituição co-originária e da interligação conceitual



entre direito e poder político resulta uma ulterior necessidade de legitimação, ou seja, a de canalizar o poder político executivo, de organização e de sanção, pelas vias do direito. (HABERMAS, 2003, p. 169).

Por essa teoria, Habermas defende que o princípio da soberania do povo significa que todo o poder político é deduzido do poder comunicativo dos cidadãos.

O exercício do poder político orienta-se e se legitima pelas leis que os cidadãos criam para si mesmos numa formação da opinião e da vontade estruturada discursivamente. Quando se considera essa prática como um processo destinado a resolver problemas, descobre-se que ela deve a sua força legitimadora a um processo democrático destinado a garantir tratamento racional de questões políticas.(...) Além disso, o princípio da soberania do povo pode ser considerado diretamente sob o aspecto do poder. A partir deste ângulo, ele exige a transmissão da competência legislativa para a totalidade dos cidadãos que são os únicos capazes de gerar, a partir de seu meio, o poder comunicativo de convicções comuns. (HABERMAS, 2003, p. 213).

Assim, critica o próprio procedimento que legitimaria o ordenamento jurídico em Kelsen, reforçando que é a partir do discurso no seio da sociedade que são elaboradas as normas, porquanto conta com a participação de todos os envolvidos, o que chama de “arranjo comunicativo”, ou seja, cada membro da sociedade participa de um procedimento discursivo, o qual os coloca em condições de igualdade e lhes dá a liberdade de argumentação.

Adverte que até mesmo a teoria marxista da sociedade convenceu-se da necessidade de renunciar a teoria normativa do Estado, de modo que influenciado pelos resquícios da razão prática o conceito de sociedade passa a ser visto como uma sociedade que se administra democraticamente a si mesma, ou seja, ultrapassa os limites da razão prática (onde havia uma imposição da norma) para uma razão comunicativa, ou seja, por meio do discurso os indivíduos aceitam e obedecem as normas, já que participaram do processo de elaboração por meio da comunicação entre os agentes. (HABERMAS, 2003).

Assim,

no sistema jurídico, o processo da legislação constitui, pois, o lugar propriamente dito da integração social. Por isso, temos que supor que os participantes do processo de legislação saem do papel de sujeitos privados do direito e assumem, através de seu papel de cidadãos, a perspectiva de membros de uma comunidade jurídica livremente associada, na qual um acordo sobre os princípios normativos de regulamentação da convivência já está assegurado através de um entendimento segundo regras reconhecidas normativamente. (HABERMAS, 2003, p. 52-53).

Destarte, nada mais óbvio para um Estado Democrático de Direito, que seja crescente a participação do povo. Ao contrário, da teoria positivista que lança mão da força, da imperatividade, sendo seres racionais, devemos agir racionalmente, entendendo, dialogando para que os interesses se resumam num consenso comum por meio do discurso.

Assim, podemos sintetizar que a legitimidade para Habermas está na soberania popular, ou seja, no elemento democrático do Estado de Direito.

Por conseguinte, se resumirmos a questão da legitimidade do poder político, a indagação acerca da origem desse poder, ou seja, de onde vem o poder, encontraremos a resposta justamente na democracia, mas precisamente, em seu princípio da soberania popular, assegurando a todos os cidadãos iguais participação na formação democrática da vontade popular.

O Estado «impolítico» do Estado de direito não dá resposta a este último problema: donde vem o poder. Só o princípio da soberania popular, segundo o qual «todo o poder vem do povo», assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de «charneira» entre o «Estado de direito» e o «Estado democrático», possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático. (CANOTILHO, s/d, p.10).

Destarte, o Estado de Direito, como uma organização política exige o poder constituinte do povo, com os esquemas e limitações essenciais a atuação política, nas palavras de Canotilho,

O Estado constitucional pressupõe, desde logo, o poder constituinte do povo, ou seja, **o direito de o povo fazer uma lei superior (constituição)** da qual constem os esquemas essenciais do governo e respectivos limites. (...) Deste modo, o «governo que se aceita» ou «está justificado» será apenas o governo subordinado a leis transportadoras de princípios e regras do direito, de natureza duradoura e vinculativa, explicitados na constituição. (CANOTILHO, s/d, p.9).

Percebe-se assim, que o povo ao participar da criação das normas, inclusive a norma fundamental, legitima a atuação estatal, como aquela compatível aos ditames constitucionais, já que representa a vontade de toda a coletividade.

Mas uma questão, ainda tende a aparecer sempre que nos deparamos com temas como a democracia e o Estado de Direito, trata de uma questão acerca da liberdade, ou seja, se num estado limitado pelo direito, cheio de regras de conduta, como posso ter minha liberdade garantida?

Canotilho em sua obra Estado de Direito, trata bem essa questão, mas antes recorda ainda a discussão já vencida daqueles que não conseguiam associar os valores e princípios transportados pelo Estado do direito com os valores e princípios da democracia, concluindo que o Estado de Direito e a democracia resultam em dois modos de compreender a cidadania a autodeterminação individual,, porquanto o estado de Direito vê

o indivíduo autônomo perante o poder a democracia vê o indivíduo livre através da participação autônoma na cidade (no modo de ver a liberdade).

No Estado de direito concebe-se a liberdade como liberdade negativa, ou seja, uma «liberdade de defesa» ou de «distanciamento» perante o Estado. É uma liberdade liberal que «curva» o poder. Ao Estado democrático seria inerente a liberdade positiva, isto é, a liberdade assente no exercício democrático do poder. **É a liberdade democrática que legitima o poder.** (CANOTILHO, s/d, p. 10) *Grifos Nossos.*

O autor português assevera que essas divergentes conotações de liberdade leva a atitudes divergentes e pode gerar uma dúvida entre a vontade do povo expressa na democracia e a regra do direito, expressa na juridicidade do Estado, podendo ocorrer o sacrifício de uma em detrimento da outra. (CANOTILHO, s/d).

Segundo Kelsen o que deve existir é uma metamorfose na ideia da liberdade, afastando-se da conotação positiva para uma conotação negativa:

A ideia de liberdade tem originalmente uma significação puramente negativa. Ela significa a ausência de qualquer compromisso, de qualquer autoridade obrigatória. Sociedade, no entanto, significa ordem, e ordem significa compromissos. O Estado é uma ordem social por meio da qual indivíduos são obrigados a certa conduta. No sentido original de liberdade, só é livre quem vive fora da sociedade e do Estado. A liberdade, no sentido original, só pode ser encontrada naquele “estado natural” que a teoria do Direito Natural do século XVIII contrastava com o “estado social”. Tal liberdade é anarquia. Portanto, para fornecer o critério de acordo com o qual são distinguidos diferentes tipos de Estado, a ideia de liberdade deve assumir outra conotação, que a original, negativa. A liberdade natural transforma-se em liberdade política. (KELSEN, 2005, p. 407).

Assim, o doutrinador alemão com fundamento nos ensinamentos de Rousseau, encontra na própria democracia a solução para a harmonia entre a sujeição à ordem social e a liberdade.

Um sujeito é politicamente livre na medida em que sua vontade individual esteja em harmonia com a vontade ‘coletiva’ (ou ‘geral’) expressa na ordem social. Tal harmonia da vontade ‘coletiva’ com a individual é garantida apenas se a ordem social for criada pelos indivíduos cuja conduta ela regula. Ordem social significa determinação da vontade do indivíduo. A liberdade política, isto é, a liberdade sob a ordem social, é a autodeterminação do indivíduo por meio da participação na criação da ordem social. A liberdade política é liberdade, e liberdade é autonomia. (KELSEN, 2005, p. 408).

Destarte, se analisarmos isoladamente têm-se que enquanto o Estado de Direito vê a liberdade em sua conotação negativa, ou seja, uma liberdade de defesa e de garantia dos direitos fundamentais, o elemento democrático é introduzido utilizando a conotação positiva do termo liberdade, qual seja, uma liberdade assente no exercício democrático do

poder, onde todos participam da criação do direito, expressando legitimamente a vontade popular, conforme ensinosa de Canotilho em sua obra *Estado de Direito*:

Saber se o «governo de leis» é melhor do que o «governo de homens», ou vice-versa, é, pois, uma questão mal posta: o governo dos homens é sempre um governo sob leis e através de leis. É, basicamente, um governo de mulheres e de homens segundo a lei constitucional, ela própria imperativamente informada pelos princípios jurídicos radicados na consciência jurídica geral. A teorização do Estado de direito democrático centrou-se até aqui em duas ideias básicas: o Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo. O direito é o direito interno do Estado; o poder democrático é o poder do povo que reside no território do Estado ou está sujeito à soberania do Estado. (CANOTILHO, s/d, p. 11).

Nesse ponto, finalizamos com as palavras de Kelsen em sua obra *Teoria Geral do Direito e do Estado*,

politicamente livre é quem está sujeito a uma ordem jurídica de cuja criação participa. Um indivíduo é livre se o que ele “deve” fazer, segundo a ordem social, coincide com o que ele “quer” fazer. Democracia significa que a “vontade” representada na ordem jurídica do Estado é idêntica às vontades dos sujeitos. (KELSEN, 2005, p. 406).

Diante do exposto, podemos afirmar que se o domínio público é legitimado, pelo princípio da soberania popular, expressa no exercício do direito de voto através do sufrágio universal, direto e secreto, no plebiscito, referendo e iniciativa popular, o Estado para ser um Estado de Direito tem que ser democrático, e este deve obedecer às normas jurídicas impostas pelo Estado de Direito.

Contudo, as linhas seguintes, nos faz descer à realidade que nos cerca, quando tratamos acerca dos poderes, que mesmo legitimados pelo elemento democrático, não atuam efetivamente a representar o povo, como este deve ser representado.

### **3 O SISTEMA DEMOCRÁTICO E A CRISE DO LEGISLATIVO**

Como relatado nas linhas acima, a luta pelos direitos sempre visou à derrubada do poder ilimitado, autoritário e absoluto dos governantes. Um grande avanço nessa conquista foi o princípio da separação dos poderes inserida por Montesquieu, justamente para garantir a liberdade dos homens contra os abusos dos governos.

Pelo princípio da separação dos poderes, o Estado com o objetivo de alcançar o interesse público, tem suas funções divididas, tradicionalmente, em três esferas: legislativa, administrativa e jurisdicional, todas reguladas pela Constituição. Dentro dessa organização política, temos que enquanto o Legislativo elabora as leis, o Executivo a concretiza e o Judiciário a aplica no caso concreto.

Kelsen, por sua vez, entende que não há uma tripartição, mas uma bipartição, dividindo as funções estatais em *legis latio* e *legis executio*, a função legislativa e a função executiva. O conceito de separação de poderes designa um princípio de organização política específica da democracia, pressupondo a divisão dos poderes em divisão de duas funções, “a criação e a aplicação do Direito.” (KELSEN, 2005, p. 386).

Para ele é impossível definir

fronteiras separando essas funções entre si, já que a distinção entre criação e aplicação de Direito (...) tem apenas um caráter relativo, a maioria dos atos do Estado sendo, ao mesmo tempo, atos criadores e aplicadores de Direito. É impossível atribuir a criação de direito a um órgão e sua aplicação (execução) a outro, de modo tão exclusivo que nenhum órgão venha a cumprir simultaneamente ambas as funções. É dificilmente possível e, de qualquer modo, indesejável, até mesmo que se reserve a legislação (...) a um corpo separado de ‘funcionários públicos’ e que se exclua de todos os outros órgãos dessa função. (KELSEN, 2005, p. 386).

Kelsen entende assim, que o órgão legislador tem prioridade na criação das normas, mas não significa que todas as normas gerais da ordem jurídica nacional tenham de ser criadas exclusivamente por ele, “não existe nenhuma ordem jurídica, de nenhum Estado Moderno, segundo a qual os tribunais e autoridades administrativas sejam excluídas da criação de normas jurídicas gerais, isto é, da legislação, e da legislação não apenas com base em estatutos e regras de costume, mas também diretamente baseada na constituição.” (KELSEN, 2005, p. 386).

Sendo assim, Kelsen defende uma organização da função legislativa onde o órgão legislativo pode também autorizar os outros órgãos a criar normas. Essa nova visão de separação de poderes, não há separação, mas uma distribuição de poderes, e que o órgão legislador não detém o monopólio da criação das normas, mas o órgão legislador possui uma posição privilegiada, podendo delegar tarefas.

Corroborando com esse entendimento (TOURAINÉ, 1996, p. 50) quando afirma que se os poderes fossem independentes um dos outros, “a lei tornar-se-ia rapidamente um instrumento de defesa dos interesses mais poderosos se não fosse constantemente transformada e se a jurisprudência não levasse em consideração de forma ampla a evolução da opinião pública.”

Causando diretamente violação ao direito da minoria, defendido na esfera democrática, e sintetizado nas palavras de Kelsen

O princípio da maioria não é, de modo algum, idêntico ao domínio absoluto da maioria, à ditadura da maioria sobre a minoria. A maioria pressupõe, pela sua própria definição, a existência de uma minoria; e, desse modo, o direito da maioria implica o direito de existência da minoria. O princípio de maioria em uma democracia é observado apenas se todos os cidadãos tiverem permissão para participar da criação da ordem jurídica, embora o seu conteúdo seja determinado pela vontade da maioria. (KELSEN, 2005, p. 411).

Nesse contexto, a concepção antiga ainda do Estado Liberal que reforça a separação extrema entre os poderes do Estado, sob a alegação da garantia a liberdade do indivíduo, esta cada vez mais enfraquecida, abrindo espaço para um elo entre a “sociedade civil, sociedade política e Estado.” (TOURAINÉ, 1996, p. 50).

Nesse sentido, também preconiza Ingeborg Maus quando aduz que entre o “legislativo e o executivo não são especificados com divisão do trabalho, mas comprometidos com a cooperação no mesmo âmbito funcional da legislação” (MAUS, 2010, p. 198).

Assim, advogamos na tese de que o princípio da separação dos poderes deve ser visto com base na cooperação entre os poderes, de modo que quanto mais os atores sociais orientarem seus representantes políticos, mais democrática essa sociedade será.

Quando o povo faz a opção pelo regime democrático, a dignidade humana é o princípio constitucional que se busca concretizar mediante políticas públicas, para efetivá-lo. Importa dizer que quem “governa” – pelo menos num Estado Democrático de Direito – é a Constituição, de tal sorte que aos poderes constituídos impõe-se o dever de fidelidade às opções do Constituinte, pelo menos no que diz com seus elementos essenciais, que sempre serão limites da liberdade de conformação do legislador e da discricionariedade (sempre vinculada) do administrador e dos órgãos jurisdicionais. (SARLET, 2009, p. 246).

Partilha Bonavides (2000) da concepção de democracia consagrada por Lincoln, como sendo um governo do povo, pelo povo e para o povo.

Embora o referido autor afirme que existem várias acepções para o termo “povo”, ele ressalta a teoria de Friedrich Müller de povo como conceito de combate, a qual parte de toda uma evolução conceitual em torno de um povo ativo, instância global de atribuição de legitimidade e destinatário da prestação civilizatória do Estado. (BONAVIDES, 2001, p. 54).

Denota-se, portanto, que a noção de povo adotada por Bonavides está umbilicalmente ligada à ideia de soberania popular.

Depreende-se, portanto, que na democracia está presente a possibilidade de o povo exercer alguma espécie de controle não jurídico sobre a atuação dos agentes públicos, é o que se denomina controle social. Podemos classificá-lo de dois modos: o controle social puro e o controle com repercussões jurídicas. (BARCELLOS, 2009, p. 94).

O primeiro tem como exemplo o momento das eleições, quando os eleitores deixam de reeleger algum candidato ou de eleger o candidato apoiado por agentes públicos como reação a sua atuação anterior. Já o segundo, é quando a população demonstra o seu descontentamento e o desejo de adoção de determinadas providências, como o que estamos vivenciando na atualidade, de modo a influenciar a atuação dos agentes políticos, por meio de protestos, manifestações, etc.

Nesse sentido, o controle social com repercussões jurídicas, demonstra o descontentamento da população com as ações do Poder Público, representados pelos agentes políticos, em regra geral, em desrespeito aos direitos fundamentais insculpidos no texto constitucional.

A fase atual não é mais destinada a apenas declarar direitos, mas sim de torná-los efetivos, concretizá-los. O verdadeiro problema do Direito Constitucional de nossa época está em como garantir os direitos sociais básicos a fim de fazê-los efetivos.

O controle social representado pelo povo nas ruas parece indicar que estamos iniciando a compreensão do verdadeiro fundamento do Estado Democrático de direito. A voz do povo nas ruas através do direito de protesto evidencia o direito à liberdade de expressão, de associação e de consciência, fazendo com que o indivíduo se mobilize e acione outros que compartilham de suas crenças.

Nesse contexto, a efetivação dos direitos sociais pelo Poder Judiciário é uma realidade do Estado Contemporâneo. Percebe-se um embate do Estado contra ele mesmo, da construção legislativa à sua efetivação pelo Poder Executivo, e posteriormente ante a sua não realização pela atuação do Poder Judiciário, notadamente a jurisdição constitucional. Verifica-se a disputa entre o mínimo existencial e a reserva do possível, sob o fundamento da dignidade humana no modelo de Estado Social, que não tem por fim a inclusão social.

Nesse sentido, aduz Canotilho (2006, p. 147):

(...) ora, o Estado Social só pode desempenhar positivamente as suas tarefas de socialidade se verificarem quatro condições básicas: 1) provisões financeiras necessárias e suficientes, por parte dos cofres públicos, o que implica um sistema fiscal eficiente capaz de assegurar e exercer relevante capacidade de coacção tributária; 2) estrutura da despesa pública orientada para o financiamento dos serviços sociais (despesa social) e para investimentos produtivos (despesa produtiva); 3) orçamento público equilibrado de forma a assegurar o controlo do défice das despesas públicas e a evitar que um défice elevado tenha reflexos negativos na inflação e no valor da moeda; 4) taxa de crescimento do rendimento nacional de valor médio ou elevado.

A garantia de uma existência digna (uma vida com qualidade) para todos, inaugurada com a Carta Constitucional de 1988, que considera os direitos sociais como direitos fundamentais, assume um papel de destaque e sua efetivação é um dos desafios da atualidade.

Segundo Bonavides, sem o princípio da separação de poderes teria sido impossível pensar num poder autônomo que participasse da soberania e tivesse a função específica de elaborar as leis, como o Poder legislativo.

O princípio da separação de Poderes foi concebido como uma técnica de resistência ao Poder absoluto. Sem esse princípio dificilmente a Europa Continental, pelos seus publicistas e filósofos políticos, tomaria consciência da necessidade de construir um ramo autônomo do Poder, partícipe da soberania, com a função específica de elaborar leis. Retirada do privilégio e monopólio das prerrogativas reais, semelhante faculdade foi posta na esfera de vontade dos representantes dos governados, que só assim lograriam uma parcela eficaz de colaboração na formação dos atos de governo. O lugar dessa esfera era o Parlamento.

Portanto, o Poder Legislativo foi ganhando cada vez mais autonomia e hoje deveria ser o poder que, juntamente com o Executivo, representasse a vontade soberana do povo, a que chamamos de democracia representativa. Sendo assim, os governados por meio da eleição autorizam esses poderes a criar ou executar normas que regularão suas condutas. São, portanto, poderes legitimados pelo elemento democrático, já abordado no tópico anterior.

No entanto, essa representação deve ocorrer realmente, afastando toda a maquiagem existente nessa relação.



Segundo Alain Touraine (1996), a democracia surge após a queda dos regimes totalitários, se impondo, como uma forma normal de organização política. O autor acrescenta que não há democracia sem livre escolha dos governantes pelos governados. Contudo, o autor menciona que existe uma crise de representação, porquanto os eleitores deixaram de se sentir representados, e exprimem tal sentimento ao denunciarem uma classe política cujo único objetivo seria seu próprio poder e, por vezes, até mesmo o enriquecimento pessoal de seus membros.

Considerando que os eleitos estão representando o povo, temos que há uma relação de outorga de poderes, assim como acontece numa relação jurídica de procuração, como bem afirmou Hans Kelsen “embora o povo não possa exercer o poder legislativo direta e imediatamente, ele o exerce por procuração”. E mais, o representante escolhido representa todo o povo e não só aquele que nele votou, de maneira que expressa a vontade de toda a coletividade.

Contudo, o que vemos na atualidade é justamente o contrário, os parlamentares utilizaram o princípio da supremacia do interesse público e inverteram “supremacia do interesse privado”. Inúmeros são os casos de corrupção e desvio de recursos públicos no meio dos parlamentares, sem contar a distorção da defesa dos direitos fundamentais, quando em muitos casos aprovam leis contrárias às próprias garantias constitucionais, visando apenas o próprio benefício.

É triste constatar que uma ordem social, teoricamente tão correta, como a questão da separação dos poderes encontra-se em crise e saber que isso contou com o egoísmo do próprio homem. O que vemos é um retrocesso em todo progresso do Estado de Direito. Tudo perfeito no papel, mas quando vai pra prática, um sepulcro caiado.

Isso se dá pela inexistência de penas mais severas, que realmente venham a punir os corruptos e acabar com o escudo da imunidade parlamentar.

o procedimento mesquinho de uma classe política sem grandeza e espírito público quando representantes seus fazem da imunidade parlamentar, que é a mais alta e majestosa salvaguarda de independência da palavra e o mais intangível penhor das prerrogativas de que se investe o representante da Nação soberana, o escudo da impunidade, servindo, assim, o mandato de valhacouto a quantos se segregaram do bem comum para ações contrárias ao direito e aos interesses da Sociedade. (BONAVIDES, 2010, p. 178-179).

O que temos como penalização seria o fato de não mais ser eleito, já que não agradou o eleitorado, e só. Isso reflete diretamente no princípio da igualdade, posto que para os demais cidadãos, o sistema penal aponta infinitas e severas penalidades. Nesse turno, Marcone Falcone Antas de Melo (2009) traz os conceitos de subintegração e sobreintegração citados por Neves (2006):

[...] No âmbito do direito, isso significa que os sobreintegrados têm acesso aos direitos (e, portanto, às vias e garantias jurídicas), sem se vincularem efetivamente aos deveres e às responsabilidades impostas pelo sistema jurídico; os subintegrados, ao contrário, não dispõem de acesso aos direitos, às vias e garantias jurídicas, embora permaneçam rigorosamente subordinados aos deveres, às responsabilidades e às penas restritivas de liberdade [...] (NEVES, 2006, p. 253 apud MELO, 2009, p. 34).

Aqui reside uma contradição, posto que os sobreintegrados encontram na própria Constituição, meios de se desviarem dos deveres que lhe deveriam ser impostos e não o são, enquanto aos subintegrados são impostas duras penas privativas de liberdade, sem qualquer critério justificador do tratamento diferenciado.

a concretização mínima dos dispositivos constitucionais simbólicos, que gera para os sobreintegrados todos os direitos de se defenderem e serem absolvidos, não julgados e as vezes com suas penas prescritas pela morosidade. Não existe efetivamente no Brasil a prática de punir os corruptos, os quais usam a constituição como uma válvula para suas metas ilícitas, tendo todos os direitos sem obrigações correlatas. (MELO, 2009, p. 34-35).

Melo (2009) utilizando-se dos conceitos de Luhman acredita que o Código binário do direito não é forte suficiente para vencer os códigos binários econômicos e políticos, chegando, inclusive a bloqueá-lo. Ou seja, quando estamos diante do ter ou não ter e poder ou não poder, os critérios de lícito e ilícito são colocados em segundo plano.

Assim, sem qualquer critério que justifique o tratamento diferenciado, o sistema penal aponta duras penas privativas de liberdade para os demais delitos.

Kelsen já afirmava o “membro eleito de um corpo legislativo deveria estar juridicamente obrigado a executar a vontade dos seus eleitores e, portanto, a ser responsável para com o eleitorado.” (KELSEN, 2005, p. 417).

Sem penalidades, os governantes parlamentares atuam de forma totalmente discricionária, elaborando e alterando as regras do sistema político, sem qualquer fundamentação, por isso que Bonavides vai compará-lo com um jogo de amadores.

jogo de amadores em que alguém, a seu alvedrio, dita e altera a cada passo as regras da competição, tornando casuístico e incerto o sistema político de participação. (...) exercita o país a vida política sujeito a surpresas, a desígnios pendentes, a planos que estão no ar, que se podem consumir hoje, amanhã, depois ou até mesmo nunca, contanto que permaneça a caprichosa atmosfera de indecisões, qual aquela que rodeia a sublegenda, o voto distrital, a eleição presidencial direta e outras determinações políticas do processo em marcha, de manifesta interferência sobre o funcionamento dos partidos e o comportamento eleitoral nos anos vindouros. (BONAVIDES, 2010, p. 459).

Poderia alguém indagar, e a soberania popular expressa pelas demais formas de participação popular?

Sabemos que a democracia pode se apresentar pelos modelos de democracia, classificados como representativa ou indireta, a semidireta e a direta ou participativa.

Iniciando pela democracia representativa, temos que é uma democracia onde a vontade do povo está centrada nas mãos de seus representantes, eleitos por um processo legislativo. Representa uma grande conquista em relação ao poder absoluto, porquanto tem-se que aquele eleito pela maioria dos cidadãos representará a vontade desses.

Seguindo os ensinamentos de Kelsen, na democracia representativa os cidadãos transfere para o governo a função de criar as normas que regulamentarão a conduta de toda a sociedade. De modo que a vontade desses sujeitos deve representar a vontade coletiva.

Quanto à democracia semidireta, expressa pelo plebiscito e o referendo - consultas populares prévia ou posterior, respectivamente, à elaboração das leis – e a iniciativa popular, quando o povo propõe um projeto de lei, que pode ou não ser discutido e/ou votado, reforçamos as palavras de Bonavides “os ditadores manipulam facilmente as massas, já empregando entorpecentes ideológicos ou carismáticos, já exercitando imensas pressões, mediante o monopólio dos meios de comunicação, canalizados para uma propaganda maciça e inexorável de lavagem cerebral” (BONAVIDES, 2010, p. 186).

Para Bonavides, o plebiscito foi a arma mais predileta dos ditadores, porquanto de forma legítima, consolidavam o poder dos partidos e faziam passar as reformas que desejavam para obter benesses ilimitadas de poder.

Intimado por uma coação invisível promanada das esferas oficiais, intoxicado por uma propaganda sistemática e metódica que não deixa espaço à reflexão e à resistência cívica, o povo mansamente se deixa conduzir às urnas como um rebanho que vai ao sacrifício na pura inconsciência ou irracionalidade de semelhante ato. (BONAVIDES, 2010, p. 187).

Para que haja o fortalecimento democrático com a inserção do povo nas faculdades soberanas de participação, um clima de confiança e liberdade, pois para que possa expressar minha opinião preciso usufruir de toda a liberdade, caso contrário, não haverá democracia, como declarou Bonavides “sem opinião livre, sem povo nas tribunas, não há democracia. (BONAVIDES, 2010, p. 187-188).

Ademais, a iniciativa popular limita-se a projetos de leis ordinárias e complementares, e nem sempre, serão discutidos e votados.

Por outro lado, a democracia direta, como o próprio nome nos induz, não há representação, qualquer que seja, a vontade será sempre expressa diretamente pelo povo. Conforme aduziu Bobbio em sua obra Estado, Governo e sociedade: para uma teoria geral da política,

todas as formas de participação do poder, que não se resolvem numa ou noutra forma de representação (nem a representação dos interesses gerais ou política, nem a representação dos interesses particulares ou orgânica): a) o governo do povo através de delegados investidos de mandato imperativo e, portanto, revogável; b) o governo de assembleia, isto é, o governo não só sem representantes irrevogáveis ou fiduciários, mas também sem delegados; c) referendun.” (BOBBIO, 1995, p. 154).

Por esse motivo Bobbio vê a democracia direta como a verdadeira democracia. E Kelsen acredita que a chamada democracia direta representa comparativamente o mais alto grau de democracia – “uma democracia direta caracteriza-se pelo fato de que a legislação, assim como as principais funções executivas e judiciárias, é exercida pelos cidadãos em assembleia popular ou assembleia primária.” (KELSEN, 2005, p. 412).

Corroborando ainda com esse entendimento Bonavides quando em consonância com Rousseau afirma que

no governo direto a democracia não tem intermediários, não conhece representantes, não possui partidos nem ficção. É do ponto de vista teórico a forma mais estreme, pura e autêntica de democracia. Provida do mais alto índice de legitimação de vontade que o cidadão pode exprimir, o princípio democrático justifica aquela vontade suprema e coerciva que se chama a vontade do Estado. (...) entendia Rousseau não haver em essência outra forma de governo democrático que não fosse o governo direto, por afigurar-se-lhe que a introdução de qualquer mecanismo representativo de poder destroça a vontade do cidadão, impossível de alienar-se na vontade de um representante. (BONAVIDES, 2010, p. 74).

Nesse sentido, se considerarmos as linhas anteriores acerca da democracia, podemos inferir que não é o simples fato da representação ter ocorrido pela via legítima, qual seja, eleição, que a democracia restará configurada, mas tão somente se a vontade dos eleitores se confundir com a vontade dos eleitos.

Nas palavras de Kelsen, “é necessário que o representante seja juridicamente obrigado a executar a vontade dos representados, e que o cumprimento dessa obrigação seja juridicamente garantido.” (KELSEN, 2005, p. 414).

É nesse contexto de descrédito dos Poderes Representativos que o Poder Judiciário vai ganhando cada vez mais crédito, como forma de impor essa responsabilidade do eleito para com o eleitorado.

A crise ocorre porquanto o legislativo não cumpre seu papel em relação às políticas públicas, em consequência, por tratar-se de direitos fundamentais, superlota o judiciário que acaba muitas das vezes interferindo nas decisões do executivo e do legislativo, o que para alguns, viola o princípio da separação dos poderes.

#### **4 OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA**

O mês de junho de 2013 fica na história do país como o mês em que ocorreram as mais importantes manifestações de ruas desde o impeachment do presidente Fernando Collor em 1992. As manifestações ocorreram em várias cidades contra o aumento do preço das passagens dos transportes urbanos. Entretanto, à medida que as manifestações foram ocorrendo, se percebeu a grandeza do movimento e novos motivos foram surgindo. O aumento do preço das passagens serviu apenas como o estopim, a gota d'água.

É esse clamor, esse reclame que o povo tem feito nas ruas: a atuação do Estado para cumprir a Constituição.

Essas manifestações representam um progresso no sistema democrático, é a voz do povo nas ruas. As pessoas se concentram em praças, passeatas, com objetivos comuns a todos, em busca de resultados decididos e desejados por todos. Todos passam a advogar em causa própria.

Nas palavras de TORO (2007, p.13):

mobilizar é convocar vontades para atuar na busca de um propósito comum, sob uma interpretação e um sentido também compartilhado. (...) participar de um processo de mobilização social é uma escolha, porque a participação é um ato de liberdade. As pessoas são chamadas convocadas, mas participar ou não é uma decisão de cada um.”

É nesse contexto que Toro (2007), afirma que a mobilização é um ato de razão, porquanto o homem tem total liberdade de escolha em participar ou não das manifestações, o que torna esses movimentos cada vez mais legitimados pela racionalidade humana.

Segundo Marcus Abilio Pereira em seu artigo Movimentos Sociais e Democracia: a tensão necessária, os movimentos sociais contemporâneos tem o papel de promover a “democratização das relações sociais dentro da sociedade civil, através da redefinição de papéis, normas, identidades (individuais e coletivas), conteúdo e modos de interpretação de discursos existentes nesta esfera”.

Desta forma, atores sociais, que antes eram colocados à margem da sociedade, tornam-se legítimos representantes dentro da sociedade política, vez que passam a participar da sociedade ativamente. É nesse contexto democrático, que o conflito atua permitindo que determinadas temáticas adentrem o espaço público através do uso estratégico da mídia e da influência da opinião pública. “Desta forma, os movimentos sociais influenciam e são influenciados pelos contextos políticos nos quais estão inseridos. Eles podem demandar a mudança ou a manutenção do ambiente em que estão inseridos; podem também questionar a forma pela qual as decisões políticas são tomadas, demandando uma maior participação popular nos campos decisórios” (MARCUS ABILIO PEREIRA).

Assim, os manifestos de junho passado, não se tratavam apenas do aumento do preço das passagens e, sim, demonstravam-se insatisfações generalizadas, como os gastos excessivos para a realização da copa do mundo, a má qualidade dos transportes urbanos, a precariedade na saúde, educação, e a luta contra a corrupção e impunidade.

Vivenciamos um momento de muitas dúvidas e poucas certezas, mas a certeza que temos é que estamos enfrentando uma crise da própria democracia representativa. Os cidadãos não se sentem representados pelos governos, nem tampouco pelos partidos.

Os movimentos sociais proporcionam vislumbres de futuros possíveis e são em parte veículos para sua realização. Mas é essencial reconhecer que, da perspectiva do

realismo utópico, eles não são necessariamente a única base de mudanças que podem conduzir a um mundo mais seguro e mais humano (GIDDENS, 1991, p. 161). Uma visível descrença nos representantes do povo, integrantes do Parlamento, notadamente entre os jovens.

Esse sentimento é retratado na ausência de partidos nas manifestações e quando presentes (pequenos partidos de esquerda, como PSTU e PSsol), foram repudiados, sendo essa uma das características desse movimento. Isso ocorreu também nas manifestações na Europa e na chamada “primavera árabe”. O que demonstra que o problema não é específico do Brasil, é mais geral, há um desprezo geral aos partidos políticos.

A ausência de lideranças nas manifestações do povo nas ruas ressalta um aspecto positivo, uma qualidade do movimento cujo sucesso está em que não haja políticos envolvidos e que não haja líderes manipulando. A baixa qualidade dos partidos existentes, constitui um perigo para a própria democracia. Uma coisa é a falta de legitimidade dos partidos como instituições democráticas, outra é levantar a bandeira de sua extinção. Não é possível prescindir do exercício da política via partidos.

Assim, os movimentos sociais favorecem a democracia “ao explicitarem a tensão inerente a qualquer decisão política. Esta tensão permite um aprofundamento e uma radicalização dos ideais democráticos de justiça, participação e inclusão de determinados grupos na luta pelo reconhecimento e a tematização de novas demandas até então não existentes ou silenciadas”.

Com o objetivo de analisar como os movimentos sociais podem favorecer a democracia, é necessário considerar algumas questões: primeiramente, quais as melhores estratégias para promover as mudanças sociais que levem a um aprofundamento democrático? Estratégias disruptivas ou moderadas? Se partirmos do princípio de que os movimentos sociais não possuem os recursos institucionais para alcançarem os seus objetivos como os grupos de interesse e os partidos políticos, as ações disruptivas poderiam ser o melhor recurso que possuem, sejam elas ações violentas, greves ou manifestações. Isto do ponto de vista lógico aumenta consideravelmente a chance de alcançarem sucesso. (MARCUS ABILIO PEREIRA).

Essa maior participação também tem lugar na elaboração da Constituição:

um país explicita seu horizonte ético, seu projeto de nação, por meio de sua constituição. Nela ele define seu futuro, orienta suas escolhas. Quanto mais participativo tiver sido o processo de sua elaboração, mais essas escolhas refletem a vontade de todos e serão por todos compartilhadas. (TORO, 2007, p. 15).

Assim, o povo, ao participar da elaboração da Constituição expressam literalmente suas escolhas. No caso, o Brasil, escolheu expressamente no art. 1 da Constituição Federal

o Estado democrático de Direito e entre seus fundamentos, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Tais escolhas norteiam toda a ordem jurídica.

Ou seja, a sociedade, se desenvolve por meio de seus próprios participantes e não por agentes externos como se pensava na antiga Grécia, quando se imaginava que as leis eram ditadas pelos deuses. Assim, a partir do momento que os gregos descobriram que a ordem social não era ditada pelos deuses, mas construída pelos homens se tornaram capazes de criar a democracia, vislumbrando assim, a possibilidade de construir “uma sociedade cujo destino não estivesse fora dela, mas nas mãos dos que dela participavam” (TORO, 2007, p. 16).

Segundo TORO a democracia só tornar-se-á realidade quando as pessoas assumirem que tem nas mãos o destino e descobrirem que a construção da sociedade depende de sua vontade e de suas escolhas, “a desordem que tanto criticamos também foi criada por nós (...) se fomos capazes de criar o caos também podemos sair dele.” (TORO, 2007, p. 17).

Ante a ineficiência da nossa democracia emerge um confronto de interesses que deságua na jurisdição que se torna, assim, o grande ambiente de disputa e definição política na atualidade pela efetivação dos direitos sociais pelo Poder Judiciário. (MORAIS, 2008, p. 183).

Essas manifestações demonstraram o abismo entre as instituições políticas, a partir do próprio Estado e a sociedade e teve (e continua tendo), entre outros méritos, o de acelerar a aprovação de projetos que há muito estavam no Congresso Nacional sem ser votados (como a PEC do trabalho escravo, o PLS 204/2011 que torna a corrupção crime hediondo, fim do voto secreto no parlamento em casos de cassação de mandatos etc.) e notadamente, a retomada da discussão sobre a reforma política, que certamente coloca a necessidade de se repensar o processo eleitoral no país, bem como o processo de administração da justiça.

Segundo Boaventura Santos (2001, p. 177), a democratização da administração do acesso à justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política e que possui duas vertentes: a primeira, maior envolvimento e participação dos cidadãos; a simplificação de atos processuais e o incentivo à conciliação das partes; a segunda diz respeito à democratização do acesso à justiça, com a criação de um serviço



nacional de justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais que garanta a igualdade do acesso à justiça das partes das diferentes classes sociais, eliminando também a ignorância dos cidadãos sobre seus direitos.

Desta feita, é necessário ampliar a democracia, ir além da frágil democracia representativa que temos. Democracia não é só eleger candidatos de quatro em quatro anos, é ter participação efetiva nas decisões do poder e também promover a democratização da administração da justiça, favorecendo o acesso à justiça a todos.

Assim, nas manifestações/mobilização atuais vemos essa ampliação, quando não existem inimigos, mas opositores, com pensamentos diferentes, e objetivos comuns, que por meio do discurso chegam a um consenso. Não são simplesmente, eleitores, mas cidadãos capazes de “criar ou transformar, com os outros, a ordem social, a quem cabe cumprir e proteger as leis que ele mesmo ajudou a criar.” (TORO, 2007, p. 21).

Sendo o sistema democrático construído a proteger a dignidade humana de todos os cidadãos, temos que os objetivos insculpidos no art. 3 da CF “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” constituem os procedimentos que legitimam as mobilizações. Porquanto, todas as manifestações devem ter como meta contribuir para o alcance desses objetivos, fazendo da “Constituição Brasileira a sua fonte de validade e legitimidade.” (TORO, 2007, p. 24).

Percebemos assim, que os movimentos sociais são

atores fundamentais na construção de espaços deliberativos de forma a manter uma postura crítica em relação às instituições públicas, procurando tematizar novas questões que serão analisadas e comparadas com as propostas já existentes, colaborando, assim, com o processo de aprofundamento democrático. (...) Se reconhecemos o conflito como elemento fundamental dos processos políticos e a democracia como a melhor forma para tratá-lo (DAGNINO et al, 2006, p.59), devemos reconhecer também o papel fundamental dos movimentos sociais na promoção de mudanças em certos aspectos da sociedade, através da tematização de novas demandas, do reconhecimento de desigualdades e pela manutenção de uma tensão contínua dentro das democracias, ao mesmo tempo em que colocam em xeque determinados processos e/ou decisões políticas, também colaboram no processo de canalização de tensões e expectativas em relação ao sistema político. (...) Os movimentos sociais são, desta forma, uma das principais formas de ação coletiva que permitem a articulação e a mobilização de coletividades em relação a diferentes demandas, através de diferentes repertórios de ação, tais como boicotes, manifestações públicas, passeatas nas ruas, invasões, abaixoassinados e também,

algumas vezes, o uso da violência. O protesto é um recurso político que permite a explicitação de um conflito que talvez estivesse encoberto por diferentes mecanismos. A falta de outros recursos institucionais de acesso às esferas de decisão política o transforma em um mecanismo de pressão e de publicização de uma temática que os atores excluídos destas esferas consideram relevante. A realização de ações inovadoras e/ou surpreendentes chama a atenção da mídia que irá influenciar a opinião pública, colocando em pauta uma temática relevante para os movimentos. (MARCUS ABILIO PEREIRA).

Em sendo assim, a luta democrática em nosso país deve ser pela aplicação do direito vigente, norteado pela concretização dos direitos fundamentais, ora em atendimento à representação parlamentar; ou em aceno com os reclames da rua.

## 5 CONCLUSÃO

Vivenciamos um momento de muitas dúvidas e poucas certezas, mas a certeza que temos é que estamos enfrentando uma crise da própria democracia representativa. Os cidadãos não se sentem representados pelos governos, nem tampouco pelos partidos.

Os movimentos sociais proporcionam vislumbres de futuros possíveis e são em parte veículos para sua realização. Mas é essencial reconhecer que, da perspectiva do realismo utópico, eles não são necessariamente a única base de mudanças que podem conduzir a um mundo melhor. Evidencia-se uma visível descrença nos representantes do povo, integrantes do Parlamento, notadamente entre os jovens.

Assim, os movimentos sociais favorecem a democracia ao explicitarem a tensão inerente a qualquer decisão política. Esta tensão permite um aprofundamento e uma radicalização dos ideais democráticos de justiça, participação e inclusão de determinados grupos na luta pelo reconhecimento e a tematização de novas demandas até então não existentes ou silenciadas.

Assim, o povo, ao participar da elaboração da Constituição expressam literalmente suas escolhas. No caso, o Brasil, escolheu expressamente no art. 1 da Constituição Federal o Estado democrático de Direito e entre seus fundamentos, a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Tais escolhas norteiam toda a ordem jurídica.

Essas manifestações demonstraram o abismo entre as instituições políticas, a partir do próprio Estado e a sociedade e teve (e continua tendo), entre outros méritos, o de acelerar a aprovação de projetos que há muito estavam no Congresso Nacional sem ser votados (como a PEC do trabalho escravo, o PLS 204/2011 que torna a corrupção crime

hediondo, fim do voto secreto no parlamento em casos de cassação de mandatos etc.) e notadamente, a retomada da discussão sobre a reforma política, que certamente coloca a necessidade de se repensar o processo eleitoral no país, bem como o processo de administração da justiça.

Desta feita, é necessário ampliar a democracia, ir além da frágil democracia representativa que temos. Democracia não é só eleger candidatos de quatro em quatro anos, é ter participação efetiva nas decisões do poder e também promover a democratização da administração da justiça, favorecendo o acesso à justiça a todos.

Nada mais óbvio para um Estado Democrático de Direito, que seja crescente a participação do povo. Ao contrário, da teoria positivista que lança mão da força, da imperatividade, sendo seres racionais, devemos agir racionalmente, entendendo, dialogando para que os interesses se resumam num consenso comum por meio do discurso. Assim, podemos sintetizar que a legitimidade para Habermas está na soberania popular, ou seja, no elemento democrático do Estado de Direito.

Em sendo assim, a luta democrática em nosso país deve ser pela aplicação do direito vigente, norteado pela concretização dos direitos fundamentais, ora em atendimento à representação parlamentar; ou em aceno com os reclames da rua, na direção da democracia participativa pelo viés digital, ora pelo atendimento dos legítimos anseios de realizabilidade constitucional por meio da jurisdição constitucional. Mais que tudo importa a resposta da soberania estatal ao seu titular e detentor: o povo.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de NOVELINO, et al. **Leituras complementares de direito constitucional**: Teoria da Constituição/Organização: Marcelo Novelino, Salvador: Juspodivm, 2009. BITTAR, Eduardo C. B., O direito na pós-modernidade, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2ª ed., 2009.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, sociedade**. Para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira, 1. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e Constituição, a democracia, o federalismo, a crise contemporânea**. 3 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

\_\_\_\_\_. **Ciência política.** São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_, **Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade).** São Paulo: Malheiros, 2001.

CASTRO, Celso. **Estado e Direito.** In: Sociologia Aplicada ao Direito. 2º Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CANOTILHO, Jorge Gomes de. **Estado de Direito.**

CANOTILHO, J. .J. Gomes, **Direito constitucional e teoria da constituição,** 7ª Ed., Almedina, Coimbra, Portugal.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 25 Ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

Democracia, Direito e Política: **Estudos Internacionais em Homenagem a Friedrich Muller.** Martonio Mont' Alverne Barreto Lima; Paulo Antonio de Menezes Albuquerque (organizadores) – Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

HABERMAS. Jurgen. **Direito e Democracia:** Entre facticidade e validade, Volume II, Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Trad. Luis Carlos Borges, 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARIANO, Cynara Monteiro. **Legitimidade do direito e do poder judiciário: neoconstitucionalismo ou poder constituinte permanente?** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade.** Tradução de Geraldo de Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MELO, Marconi Antas Falcone de. **Justiça constitucional:** o caráter jurídico-político das decisões do STF. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. et al. **Constituição e Estado Social:** os obstáculos à concretização constitucional/organização de Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pósmodernidade. São Paulo: Cortez: 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. **Direitos fundamentais e estado constitucional:** estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho. Coordenação George Salomão Leite, Ingo Wolfgang Sarlet. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra (PT): Coimbra Editora, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, **Teoria constitucional e democracia deliberativa**, 2006.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

TORO, A, José Bernardo. **Mobilização Social** – um modo de construir a democracia e a participação. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

\_\_\_\_\_ **Movimentos sociais e democracia:** a tensão necessária.  
Marcus Abilio Pereira. [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762012000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000100004). Acesso em 26.06.2014.